



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.720830/2011-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.427 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	ALEXANDRE PASCHOAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Nos termos do art. 116 do Anexo Único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Inexistindo a obscuridade e contradição apontada, não merece acolhimento os Embargos de Declaração.

OMISSÃO. MULTA 75%. OCORRÊNCIA. MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, para, saneando a omissão nele apontada nos termos do presente acórdão, apreciar a matéria omissa e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto, Rodrigo Duarte Firmino(Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2402-012.925 assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

**NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há nulidade.

**EMPRÉSTIMOS ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

Os valores recebidos, a título de empréstimo, pelo contribuinte junto à empresa da qual é sócio quando ausentes as provas de que houve a efetiva devolução de numerário à empresa mutuante, correspondem a rendimentos tributáveis em razão da existência de benefício em favor do mutuário..

Na sessão de julgamento realizada em 31 de janeiro de 2025 os membros da 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Intimado, o contribuinte apresentou embargos de declaração afirmando a ocorrência de omissões:

- 1) Omissão quanto a preliminar analisadas conjuntamente com o mérito (origem dos valores como sendo de empréstimos da CENTRAL e SERPA)
- 2) Omissão quanto a alteração do critério jurídico
- 3) Contradição, obscuridade e omissões quanto ao mérito
- 4) Omissão quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada

Requer, com isso, o provimento dos embargos de declaração.

**VOTO**

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme exposto no relatório supra, diversas são as alegações de omissões e contradições, razão pela qual analiso as mesmas de forma individualizada.

**Omissão quanto a preliminar analisadas conjuntamente com o mérito (origem dos valores como sendo de empréstimos da CENTRAL e SERPA)**

A decisão embargada, quanto a esta preliminar assim consignou:

**Nulidade da decisão por contrariar prova constante dos autos e por violar o princípio da verdade material e da Nulidade do lançamento por estar fundamentado em mera presunção**

As alegações de nulidade da decisão por contrariar a prova constante dos autos, violar a verdade material e por estar fundamentado em mera presunção, **entendo que os argumentos trazidos se confundem com o mérito da causa, razão pela qual serão analisados como mérito.**

No mérito, a decisão embargada manteve os fundamentos da decisão da DRJ, que apreciou os empréstimos da CENTRAL e SERPA em fls. 9 à 12 da decisão recorrida.

Desta forma, a matéria foi apreciada conjuntamente com o mérito, de forma extensa pela DRJ e mantida por esta Turma, tratando-se os embargos como uma tentativa de rediscussão da matéria já julgada.

**Omissão quanto a alteração do critério jurídico**

A decisão embargada, quanto a esta preliminar assim consignou:

“Não verifico inovação nos fundamentos do lançamento. Tanto no lançamento, quanto na decisão recorrida o fato é o mesmo, qual seja, não comprovação do recebimento de valores à título de lucros, tendo o mútuo sido baixado tão somente em termos escriturais, não se comprovando nem o mútuo, nem a devolução do mesmo pelo recebimento de lucros.”

Sustenta o embargante que a alegação era de que o lançamento foi baseado em *impressões* da autoridade lançadora de que a CENTRAL não apresentou lucros passíveis de distribuições.

A decisão embargada ao analisar a matéria foi clara ao comparar os argumentos constantes do Termo de Constatação Fiscal com a decisão recorrida, não identificando-se alteração do critério jurídico.

Ainda, o fato de existir ou não *impressões* sobre a apresentação de lucros foi objeto de análise do mérito da questão, buscando o embargante rediscutir a matéria de mérito.

### **Contradição, obscuridade e omissões quanto ao mérito**

Da mesma forma como anteriormente, busca o contribuinte rediscutir o mérito da questão, já apreciada em sede de Recurso Voluntário, razão pela qual não conheço da discussão.

### **Omissão quanto ao caráter confiscatório da multa de 75%**

No que tange a este ponto, merece razão o contribuinte, tendo o acórdão recorrido sido omissos quanto ao ponto, razão pela qual passo a analisar.

Sustenta o recorrente o caráter confiscatório da multa de 75%.

O crédito tributário foi constituído com a aplicação de multa de ofício de 75%, com base no inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

A multa de ofício, com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata. Considerando que o interessado não apresentou provas satisfatórias, na medida em que se demonstrou, capazes de afastar o

lançamento ora impugnado, é cabível o procedimento de ofício adotado pelas autoridades lançadora.

Ressalte-se, ainda, que é também descabida a alegação de confisco quanto à exigência da multa de ofício, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal, de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando a omissão nele apontada nos termos do presente acórdão, apreciar a matéria omissa e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**